

Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Cópia

Parecer nº 016/2019

Interessados: Município de Virmond/PR
e Secretaria de Saúde.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO.
ENCERADEIRA/LAVADORA. LICITAÇÃO. DISPENSA.
RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA
EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1.
Para a contratação da aquisição de 01 (uma)
enceradeira/lavadora, equipada com discos de limpeza, no
caso em análise, previamente se faz necessária a retificação
da pesquisa de preços realizada e a comprovação da situação
diferenciada de ME, EPP ou MEI. 2. Ato seguinte, estando o
valor da pretendida aquisição aquém do limite legalmente
fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha
pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse
público, e presentes ao menos documentos demonstrativos da
regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições
previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço, será possível a dispensa de licitação e a
contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Saúde, por seu órgão competente, para a compra de 01 (uma) enceradeira/lavadora, equipada com discos de limpeza, visando possibilitar uma higienização mais eficiente junto à unidade básica de saúde (p.01).

Foram realizadas 03 (três) cotações de preços, juntados documentos voltados a demonstrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pretendida contratada, requisição de diligências pela Secretaria de Compras e Controle e manifestação do Sr. contador.

Handwritten notes:
27/19
2/



Por fim, a administração pública optou pela contratação direta da sociedade empresária **Vital Produtos Para Saúde Ltda.**, pelo valor total de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: "[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB ('ressalvados os casos especificados na legislação'). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta" (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

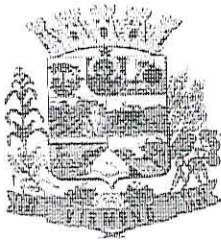
E segue: "a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação" (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da contratação da compra de 01 (uma) enceradeira/lavadora, equipada com discos de limpeza, visando possibilitar uma higienização mais eficiente junto à unidade básica de saúde.

No entanto, a requisição do objeto deixou de atender com exatidão o disposto no artigo 15, § 7º, I, da LL, vez que ausentes maiores detalhamentos de ordem técnica, sujeitando a risco o procedimento, na medida em que os proponentes poderão ofertar e entregar produtos de reduzida qualidade ou mesmo inadequados às necessidades desta administração.

Reflexo desta omissão, ausente a padronização dos orçamentos anexados aos autos, maculando a justificativa de preços, na medida em que não há como certificar tratar-se da comparação de preços do mesmo produto.

Por fim, cabe destacar a redação do artigo 22, § 2º, da Lei nº 303/2017 – Virmond/PR, que, em consonância com as disposições do artigo 49, inciso IV, da LC



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

123/2006, determina a realização de contratação direta exclusiva, quando por dispensa de licitação, de ME's, EPP's e MEI's.

Sendo assim, para que a contratação direta seja possível há relevantes questões a serem previamente sanadas, quais sejam:

- A retificação da pesquisa de preços realizada, por meio de orçamentos padronizados, nos quais constem objeto com as mesmas especificações técnicas (art. 15, § 7º, I, Lei Nacional nº 8.666/93), suficientemente detalhadas de modo a individualizar o produto e distingui-lo de tantos outros possíveis de diferente qualidade, eis que os orçamentos anexados (cf. pp. 03/04) trazem designações genéricas, sem apontar as especificações técnicas, refletindo, por óbvio, no preço, de modo que acabam por interferir na pesquisa de preços efetivada, maculando-a; e
- A juntada de comprovante atualizado, expedido no máximo há 03 (três) meses, da situação diferenciada (ME, EPP ou MEI) do selecionado à contratação.

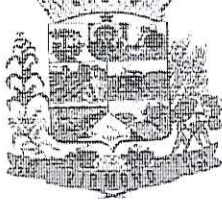
Superados estes óbices, a contratação poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

Fora atestada pelo Sr. contador da divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida aquisição, cujas *conta da despesa e funcional programática* foram indicadas nos autos.

O valor total do(s) item(ns) apontado(s) é de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), conforme orçado junto à pretendida contratada; no entanto, a exatidão da justificativa de preços depende das diligências acima recomendadas.

Quanto à habilitação, para fundamentar a dispensa, exige-se, no mínimo, certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível



em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanados os óbices apontados na fundamentação, entende-se POSSÍVEL a contratação direta da compra de 01 (uma) enceradeira/lavadora, equipada com discos de limpeza, em valor não excedente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), com dispensa de licitação, junto à(o) empresária(o) que apresentar a melhor proposta, consistente no menor preço, respeitados padrões mínimos de qualidade, destinada a atender ao interesse público.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 07 de março de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092